TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	899885/17
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO:	EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA, MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSO ANTONIO SONDA, SOTIL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR:	MUNIR ASSAD HEISLER, NELSON KAMINSKI JUNIOR, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO
RELATOR:	AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 989/22 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Exercícios de 2016 e 2017. Pagamento de serviços que não atenderam às conformidades presentes no contrato. Aditivo de reequilíbrio financeiro fundamento em aumento de valor de item não ocorrido. Majoração injustificada de preço unitário de item previsto em contrato. Inexistência de indícios de conluio entre os agentes ou fraude. Irregularidade das contas. Gravidade das irregularidades verificadas. Configuração de dano ao erário. Aplicação de multas administrativas e determinações.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária, instaurada em razão de comunicação de irregularidade, formulada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (atual Coordenadoria de Obras Públicas), em face do Município de Balsa Nova, referente à gestão de Luiz Cláudio Costa (2013 - 2020), exercícios financeiros de 2016 e 2017, na qual foi apurado dano ao erário na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 (fls. 021 a 041 da peça processual nº 005), por meio do qual foi contratada a empresa “Sotil Ltda.” - representada pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

Sr. Luiz Eloy de Souza - para execução de obras de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), drenagem de águas pluviais e sinalização viária de vias municipais, pelo valor inicial de R$ 2.166.982,00 (dois milhões cento e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e dois reais).

No relatório apresentado (peça processual nº 003), a equipe responsável registra que, em cumprimento à diretriz de fiscalização prevista no Plano Anual de Fiscalização de 2017 (PAF2017), realizou inspeções tendentes a fiscalizar a gestão e qualidade das obras públicas de pavimentação nos Municípios do Estado do Paraná e que, fundamentada nas informações prestadas pelos jurisdicionados e de acordo com os critérios de relevância e materialidade, foi selecionado por amostra o contrato supracitado, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2016 do Município de Balsa Nova.

Segundo relatado, foram realizadas inspeções *in loco* entre 30/10/2017 e 01/11/2017, durante as quais foram extraídas amostras de revestimento asfáltico para análise em laboratório. Consta ainda no relatório que a obra foi concluída, que os prazos de execução e vigência do contrato estão encerrados, que os serviços foram medidos e que resta um saldo a pagar de R$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ainda não efetuado em razão de pendência de certidões de regularidade fiscal.

Analisando as medições e os pagamentos efetuados pelo município em decorrência do contrato em análise, a equipe de fiscalização indica três irregularidades, a saber: a) o pagamento de serviços que não atendem às conformidades presentes no contrato, nos projetos, nas especificações técnicas e nas normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, gerando um prejuízo ao erário avaliado em R$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), conforme tabela descritiva e memorial de cálculo às fls. 007 e 008 da peça processual nº 003; b) a realização de aditivo de reequilíbrio financeiro sob alegação infundada, representando um aumento de 21,43% (vinte e um inteiros e quarenta e três centésimos porcento) do valor incialmente contratado, equivalente a um prejuízo de R$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

noventa e seis centavos); e c) a majoração do preço unitário do item “corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço”, na ocasião da formalização do 4º Termo Aditivo (fls. 036 e 037 da peça processual nº 008) - para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos -, resultando num prejuízo de R$ 14.450,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) ao município.

Pelos fatos relatados, a COP sugeriu a adoção de medida liminar a fim de suspender os pagamentos ainda não realizados do Contrato nº 066/2016, minimizando os danos ao erário, já apurados em R$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos). Na eventualidade das quantias indevidas já terem sido pagas integralmente, sugeriu fosse determinada, à empresa “Sotil Ltda.”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.541.945/0001-82, representada pelo Sr. Luiz Eloy de Souza, portador do RG nº 3.989.488-2 e CPF nº 664.006.359-04, a devolução do dano ao erário já consumado, no valor de R$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos).

Ainda, solicitou que fosse determinado, ao Município de Balsa Nova, que lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que haja orçamentos propriamente avaliados, em observância ao que determinam o art. 6º, inciso IX[1] e o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, 21/06/1993[2], para que as planilhas expressem os quantitativos de serviços e, principalmente, as composições

---

[1] Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

[2] § 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

de todos os seus custos unitários expressem preços compatíveis com os praticados no mercado;

Considerando as impropriedades verificas, a COP recomendou a conversão da presente comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária objetivando a aplicação de multas administrativas ao Sr. Edison Luiz Heuko (engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra), ao Sr. Marcio Massao Kayano (engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos), ao Sr. Nelson Antônio Sonda (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra, que requereu o reequilíbrio financeiro indevido) e ao Sr. Luiz Eloy de Souza (representante legal da empresa Sotil Ltda, que recebeu valores indevidamente); bem como a comprovação de que a administração municipal aplicou as sanções cabíveis para os casos de inadimplemento contratual, consistente na execução de serviços em desconformidades com às especificações previstas no contrato; além da demonstração das ações corretivas adotadas pela administração municipal com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação previstas em projetos e em contrato.

Acerca da primeira impropriedade apontada (pagamentos em desconformidade com o contrato, os projetos, as especificações técnicas e as normas técnicas aplicáveis), a equipe da COP aduz que, comparando a documentação apresenta pelo município com o resultado dos ensaios laboratoriais realizados, foi verificado que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas e que, ajustando-se o valor deste item às condições de serviços efetivamente prestados, chegou-se ao valor de R$ 586.676,49 (quinhentos e oitenta e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo que - até o fechamento do relatório - já havia sido pago o montante de R$ 660.494,39 (seiscentos e sessenta mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), restando demonstrado o prejuízo de R$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) aos cofres municipais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

Quanto ao aditivo de reequilíbrio financeiro apontado (5º Termo Aditivo – fls. 041 e 042 da peça processual nº 008), a equipe responsável explica que o município acolheu a alegação de que houve aumento significativo dos insumos do CBUQ, revisando o preço unitário do CBUQ de R$ 303,49/t para R$ 368,52/t, onerando a obra em R$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), pagos integralmente em 23/08/2017. Entretanto, não foi constatado o alegado aumento de insumos que justificasse o aumento do valor do CBUQ, nem restou caracterizada a exigência prevista na alínea 'd' do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[3], ficando também neste ponto suficientemente demonstrada a existência de dano ao erário.

A respeito da última irregularidade verificada, a equipe de auditoria informa que, na formalização do 4º Termo Aditivo efetuado, para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos, foi adotado o preço unitário de R$ 274,21/m do item "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço" para a quantidade de 118 (cento e dezoito) metros, onerando o contrato em R$ 32.356,28 (trinta e dois mil quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos). Entretanto, o referido item constava no contrato com o valor unitário de R$ 151,75/m, sem quantidade especificada. Embora os serviços tenham sido prestados, segundo a equipe de fiscalização, a retribuição correta seria R$ 17.906,50 (dezessete mil novecentos e seis reais e cinquenta centavos). A equipe ressalva ainda que o pagamento relativo a este serviço ainda não havia sido pago em razão da empresa não ter apresentado certidões de regularidade fiscais.

Tendo em vista os indícios de prejuízos ao erário relatados e a proposta de suspensão liminar dos pagamentos ainda não realizados referentes ao Contrato nº 066/2016, foi determinada a intimação do Município de Balsa Nova, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) úteis para manifestação preliminar acerca das impropriedades verificadas no decorrer da execução do Contrato nº 066/2016,

[3] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
II - por acordo das partes:
(...)
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

decorrente da Concorrência nº 001/2016, conforme Despacho nº 65/18 (peça processual nº 027).

Por meio da petição intermediária nº 88145/18 (peças processuais nº 031 a 039), o Município de Balsa Nova juntou decisão, publicada no seu órgão oficial em 01/02/2018, determinando a suspensão de qualquer valor pendente objeto do contrato supracitado, o que teria resultado no bloqueio do respectivo saldo remanescente, no valor de R$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Informou ainda que, por meio da Portaria nº 054/2018, foi designada uma comissão investigadora para apuração dos fatos objeto dos presentes autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Considerando a suspensão dos efeitos do Contrato nº 066/2016, nos termos do Despacho nº 192/18 (peça processual nº 042), foi considerada prejudicada a proposta de concessão de medida liminar feita pela COP. Também, foi determinada a conversão do presente em tomada de contas extraordinária e determinada a inclusão na autuação e citação do Sr. Edison Luiz Heuko, do Sr. Luiz Cláudio Costa, do Sr. Luiz Eloy de Souza, do Sr. Marcio Massao Kayano e do Sr. Nelso Antonio Sonda.

Os responsáveis supracitados foram devidamente citados para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme Ofícios de Contraditório nº 1530/18 e nº 1534/18 a nº 1537/18 (peças processuais nº 044 a 048) e Ofícios de Contraditório nº 1885/18 e 2621/18 (peças processuais nº 055 e 059). Os respectivos avisos de recebimento constam nas peças processuais nº 050 a 052, 056 e 060.

Por meio da petição intermediária nº 539890/18 (peças processuais nº 072 a 087), o Município de Balsa Nova, por intermédio do seu então representante legal, o Sr. Luiz Claudio Costa, juntou defesa conjunta com o Sr. Edison Luiz Heuko (engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra) e com o Sr. Marcio Massao Kayano (engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos). Defesa esta ratificada pelo Sr. Luiz Cláudio Costa.

Na defesa juntada (peça processual nº 073), incialmente são relatados os trâmites do presente processo, ressaltando que o dano apurado na comunicação de irregularidade se limitou a R$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos) de R$ 2.166.982,00 (dois milhões cento e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e dois reais), valor total do Contrato Administrativo nº 066/2016, bem como que foi bloqueado o saldo remanescente do referido contrato, no valor de R$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Quanto à primeira irregularidade apontada - serviços de revestimento em CBUQ executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas - os responsáveis registram que, no item 5.1 do laudo técnico laudo técnico adotado por esta Corte de Contas (Anexo 16 - peça processual nº 019), quanto à espessura da estrutura do pavimento foi estabelecido um limite máximo de 10% (dez porcento) tanto para o risco do executante ter rejeitado um serviço de boa qualidade, quanto para o risco do contratante receber um serviço de má qualidade e que, no item 5.2 do mesmo laudo, quanto à qualidade da mistura betuminosa aplicada, foi concluído que a massa aplicada é de boa qualidade e sua aplicação atendeu ao previsto na especificação.

Em seguida, os responsáveis ressaltam que as diferenças de espessura são irrisórias em face do valor global da obra e concluem que, considerando a razoabilidade e a complexidade dos serviços contratados, a avaliação de risco de apenas 10% (dez porcento) demonstra uma excelente qualidade da obra realizada.

Finalmente, segundo a defesa apresentada, todos os alargamentos de pista realizados tiveram como fim a segurança do tráfego.

Já acerca do aditivo de reequilíbrio financeiro (Aditivo Contratual nº 005/20107), realizado no percentual de 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos porcento) e fundamentado no suposto aumento do valor do preço unitário do CBUQ, os citados refutam os dados presentes na comunicação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

irregularidade, afirmando que o aumento de apenas 0,92% (noventa e dois centésimos porcento) indicado desconsiderou o preço lançado no edital de Concorrência Pública nº 001/2016 (R$ 310,00 - trezentos e dez reais), tendo equivocadamente adotado o valor inicial de R$ 350,62 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

Os responsáveis também ressaltam que não foram interpostos recursos de qualquer espécie em face da Concorrência Pública nº 001/2016 questionando a composição dos preços indicados no respectivo edital, nem mesmo após duas empresas solicitarem vistorias no local onde seria realizada a obra com o concreto betuminoso. Ainda, defendem que o aditivo em questão foi efetivado considerando valores previstos na tabela de preços para pavimentação emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (Tabela ORÇAPAV) e, portanto, estaria de acordo com os requisitos previstos no Acórdão nº 4.624/2017 – Pleno, que recomenda o uso de banco de dados para formação de preço máximo em procedimentos licitatórios. Concluindo, afirmam que, em razão da complexidade de cálculos para composição do preço da pavimentação a ser realizada, teria havido equívoco da administração pública municipal ao estabelecer, em abril de 2016, o preço do referido item em valor bem inferior ao de mercado. Equívoco este que justificaria a realização do aditivo questionado para atender ao valor previsto na Tabela ORÇAPAV de outubro de 2016, de modo a reestabelecer o equilíbrio contratual.

Também atribuem a um erro material a terceira irregularidade apontada na comunicação de irregularidade que originou a presente tomada de contas, afirmando que o valor unitário de R$ 151,75/m atribuído incialmente ao item “corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço” decorreu de uma falha na formatação da respectiva tabela de planilha orçamentária (item 3.2.4 da tabela da fl. 071 da peça processual nº 004). Explicam ainda que o referido serviço teve o valor parcial zerado por não ter constado a respectiva quantidade, motivo pelo qual não teria interferido no valor global da licitação. Neste viés, pretendem que o 4º Aditivo do Contrato Administrativo nº 006/2016 seja considerado como referente a serviços novos de natureza extraordinária e, consequentemente, seja admitido o valor de R$ 274,21 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

metragem de 118 m atribuídos ao referido serviço, reconhecendo-se a nulidade do valor indicado para o mesmo item na proposta da empresa vencedora e no respectivo contrato.

Por meio da petição intermediária nº 559131/18 (peças processuais nº 088 a 103), o Sr. Nelson Antonio Sonda (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra, que requereu o reequilíbrio financeiro indevido) e o Sr. Luiz Eloy de Souza (representante legal da empresa "Sotil Ltda.") apresentam defesa, em que pretendem demonstrar que não houve dano ao erário, mas sim prejuízo financeiro à empresa contratada, que teria, ainda sim, executado a totalidade da obra contratada na qualidade esperada pela administração municipal.

Quanto à irregularidade consistente na prestação de serviços de revestimento em CBUQ executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas, resultando em pagamento em valor superior ao equivalente aos serviços efetivamente prestados, os responsáveis supracitados - assim como os demais - aduzem que as diferenças verificadas são de valor irrisório em face do valor total da obra realizada. Também repetem o argumento de que consta, no laudo técnico emitido pela empresa contratada por este Tribunal ("Dalcon Engenharia"), duas modalidades de risco (do executante ter rejeitado um serviço de boa qualidade e do contratante receber um serviço de má qualidade), tendo sido estabelecido um limite de máximo 10% (dez porcento) para ambos os riscos. A esse respeito, apontam que a recomendação da empresa "Dalcon Engenharia" foi a correção da espessura ou o pagamento considerando a média das espessuras da camada betuminosa determinada, já que esta teria sido muito próxima da prevista no projeto. Proximidade esta que é ressaltada na defesa, que também destaca, do laudo pericial, a conclusão de que a mistura betuminosa foi de boa qualidade e atendeu às especificações previstas.

Ainda sobre a primeira irregularidade verificada, consta na defesa apresentada que todos os *tickets* de pesagem das cargas de CBUQ foram entregues ao município, conforme assinatura de recebimento do Sr. Edison Luiz Heuko, ressaltando por fim que o prejuízo de R$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) apurado é ínfimo ante o valor contratual de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

R$ 2.166.982,00 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais) e que, portanto, não houve um real dano ao erário.

Reportando-se ao aditivo de reequilíbrio contratual, os responsáveis alegam que houve manipulação dos dados por parte da equipe de auditoria. Explicam que o orçamento foi feito em 15/04/2016, adotando-se a Tabela do DER/PR de setembro/2015, diferente do afirmado na comunicação de irregularidade, na qual foi considerada a tabela com data base em abril/2016. Deste modo, comparando-se os valores da tabela de setembro/2015 com os da tabela de outubro/2016 (vigente na época do aditivo - 03/08/2017), teria havido aumento dos custos dos insumos.

Em seguida, os peticionários ressaltam que foi indicado na comunicação de irregularidade a defasagem do preço unitário do concreto betuminoso e questionam o papel da empresa contratada na elaboração do orçamento realizado pela Prefeitura de Balsa Nova.

Também, adotam o argumento apresentado na defesa dos Srs. Edison Luiz Heuko, Marcio Massao Kayano e Luiz Claudio Costa de que não houve interposição de recurso administrativo, nem judicial a respeito da impropriedade em apreço, bem como aduzem que o equívoco na estimava inicial do preço do unitário do CBUQ tornou necessário o reequilíbrio contratual, a fim de preservar-se os princípios da comutatividade e do locupletamento.

Finalmente, reitera que o erro da administração municipal gerou prejuízos à empresa contratada e não à municipalidade.

Passando à terceira impropriedade apontada (referente ao 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016, para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos em que teria sido utilizado preço unitário superior ao indicado no contrato para o item “corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço”), os peticionários repetem a justificativa da defesa juntada pelos responsáveis ligados à administração municipal. No caso que, no edital da licitação da Concorrência Pública nº 001/2016, o quantitativo do referido item aparece zerado, com o valor unitário de R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), se tratando tal valor de um erro material consumado na formatação da respectiva tabela, mas que não teria sido considerado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

no valor global da obra em razão do quantitativo estar zerado. Nestes termos, os serviços do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016 deveriam ser considerados como “serviços novos de natureza extraordinária”, ou seja, que surgiram e foram avaliados após a formalização do respectivo contrato.

Por fim, os peticionários defendem não existir nexo de causalidade, nem dano ao erário mensurável e que, ainda assim, sofrem prejuízo financeiro decorrente da retenção de valores realizada pelo Município de Balsa Nova. Aduzem ainda que, para ser impugnado, o ato deve ser doloso, contrário a princípios ou gerar prejuízo à administração pública, considerando-se o potencial ofensivo da conduta e o princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções. Neste viés, defendem que a conduta irregular deve ser provada, na medida em que, segundo a doutrina e jurisprudência, a boa fé e a probidade seriam presumidas.

Pelo exposto, os representantes da empresa pugnam que sejam julgadas improcedentes as recomendações presentes na comunicação de irregularidade em apreço, assim como as irregularidades nesta apontadas e que seja determinado o pagamento do valor remanescente do Contrato nº 066/2016.

A Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 9/19 – peça processual nº 106) esclarece, quanto à alegação de que o estabelecimento de risco máximo em 10% (dez porcento) demonstra a qualidade da obra, que a auditoria adotou os critérios da norma DNER-PRO 277/97, segundo a qual é de 10% (dez porcento) o máximo aceitável para os riscos de um serviço de má qualidade ser aceito, de 5% (cinco porcento) o percentual máximo de defeitos admitidos em um serviço de boa qualidade e de 25% (vinte e cinco porcento) o percentual mínimo de defeitos em um serviço de má qualidade. Em seguida, demonstra que, no caso da espessura das camadas do revestimento betuminoso, os riscos foram superiores a 10% (dez porcento), tendo as duas amostras sido reprovadas, conforme explicado no laudo técnico adotado na auditoria (fls. 024 a 027 da peça processual nº 019).

A unidade técnica afirma ainda que analisando os mesmos dados, conforme as condições previstas no item 7.5 da norma do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT n 031/2006-ES, também concluíram pela não conformidade das duas amostras adotadas. Ressalta então que a comunicação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

de irregularidade em apreço seguiu o laudo pericial supracitado, mensurando os serviços questionados pela quantidade efetivamente executada, segundo normas técnicas e em conformidade com o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964[4], que prevê a prestação do serviço como requisito para a liquidação da despesa pública.

Também afasta a alegação de que o dano apurado seria irrisório ante o valor global do contrato, explicando que o dano deve ser comparado ao valor pago pelo serviço mal feito. Nesta linha, o dano de R$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) deveria ser comparado ao montante pago pelo CBUQ (R$ 660.494,39 - seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), não podendo ser considerado irrisório.

Em seguida, a COP aponta que a defesa do Município de Balsa Nova trouxe memorial de cálculo com novas medições referente aos serviços questionados (peças processuais nº 074 a 081), segundo o qual o dano seria de R$ 45.866,44 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Esclarece, entretanto, que as novas medições consideraram áreas particulares cuja pavimentação não foi prevista no projeto base, sendo que a legislação aplicável permite o pagamento apenas dos serviços prestados dentro dos limites previstos no projeto. De outro lado, não foram juntados aos autos prova da efetiva prestação destes serviços nas áreas particulares consideradas no novo memorial de cálculo apresentado. Finalmente, ressalta que ainda que seja aceito que tais serviços foram prestados e que devem ser considerados, foi apurado um prejuízo de R$ 45.866,44 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente a diferença entre as 2.176,33 toneladas de CBUQ pagas e as 2.025,20 toneladas utilizadas segundo o cálculo do engenheiro municipal. De qualquer modo, teriam sido descumpridas cláusulas contratuais - notadamente o parágrafo primeiro da cláusula primeira[5], o parágrafo primeiro da

[4] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
(...)
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[5] Cláusula Primeira – Do Objeto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

cláusula quarta[6] e as alíneas b, h, l e r do parágrafo terceiro da cláusula nona[7] -, na medida em que as obras devem ser executadas nas exatas medidas e locais definidos no projeto básico e as espessuras do CBUQ não atingiram o mínimo normativo exigido para que fossem consideradas conformes.

Ainda quanto a primeira irregularidade apontada, a unidade técnica afasta a justificativa de que como os *tickets* de pesagem das cargas de CBUQ juntados (peças processuais nº 090 a 103) foram devidamente recebidas pelo engenheiro fiscal do Município de Balsa nova (Edison Luiz Heuko), estaria comprovada a entrega da totalidade da quantidade prevista nos itens itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 edital (2.255 toneladas).

Segundo a COP, somando-se os *tickets* supracitados, tem-se o montante de 2.176,38 t, quase equivalente ao pago em medições (2.176,33 t), já no orçamento foram previstas 2.255,00 toneladas e a auditoria apurou o montante de 1.933,10 toneladas. Entretanto, se forem somados apenas os *tickets* com a identificação "contrato: 221 obra balsa nova", chega-se a um montante de 1.436,50 toneladas, não sendo possível confirmar que todas as cargas foram efetivamente entregues e usadas na obra objeto dos presentes autos.

Quanto à segunda irregularidade (aditivo de reequilíbrio financeiro sem fundamentado em fato não comprovado), a unidade técnica afasta a alegação de que a tabela utilizada no orçamento foi a de setembro/2015 (e não a de abril/2016 como considerou a equipe de auditoria), apontando que a data do orçamento referencial da licitação é abril de 2016 (fls. 001 a 007 da peça processual nº 004), bem como não foi juntado documento comprovando o efetivo uso da tabela com data base de setembro/2016. Ainda, que ao elaborar a planilha para 4º Termo

Parágrafo Primeiro – os serviços deverão ser realizados de conformidade com as especificações e quantidades constantes do orçamento básico, especificações gerais e projetos respectivos;

[6] Cláusula Quarta – Condições de Pagamento
Parágrafo Primeiro – O servidor público lotado na Secretaria Municipal de Obras, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato efetuará medições mensais, e analisará o avanço físico real dos serviços e o cronograma e verificará o exato cumprimento das obrigações da contratada no período da medição, quanto à quantidade, qualidade e ao prazo previsto para execução.

[7] Cláusula Nona – Direitos e Responsabilidades das Partes Parágrafo Terceiro – constituem obrigações da contratada:
b) Executar serviços na forma ajustada;
h) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do presente contrato, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
l) Fornecer, para emprego na execução das obras, somente material de primeira mão e qualidade, bem como observar rigorosamente as especificações técnicas e a regulamentação aplicável no caso, executando todos os serviços com esmero e perfeição, refazendo tudo quanto for impugnado pela fiscalização, quer em razão do material, quer da mão de obra;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

Aditivo do Contrato nº 066/2016, os engenheiros municipais informaram que o orçamento-base elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, em abril/2016, para fins da formação do preço da licitação teve como fonte de consulta a 'Tabela Orçapav' de abril de 2016. Explica ainda que o DER/PR e o SEDU publicaram tabelas referencias em setembro/2015, abril/2016 e outubro/2016, mas que o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) publica mensalmente a atualização dos preços referenciais e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) publicou atualização dos referidos preços nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2016, não havendo motivo para considerar a 'Tabela Orçapav' de setembro/2015.

A COP ressalta que, segundo os *tickets* de massa asfáltica emitidos pela empresa contratada, a execução das obras de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ teria ocorrido entre agosto de 2016 e setembro de 2017, época em que já vigeria a tabela de abril de 2016.

Também, o principal insumo do CBUQ (cimento asfáltico de petróleo - CAP) teve o seu custo reduzido em 9,05% (nove inteiros e cinco centésimos porcento) entre abril de 2016 e janeiro de 2017, conforme tabela da Agência Nacional de Petróleo.

A COP aduz ainda que a falha no orçamento referencial, que orçou em R$ 310,00 (trezentos e dez reais) por tonelada o preço do CBUQ, não justifica o alegado desequilíbrio, pois a empresa ofertou o serviço por preço inferior ao orçado e, nos termos da cláusula 8.3 do edital da Concorrência Pública nº 001/2016[8], os preços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante.

Referindo-se à terceira irregularidade em apreço (modificação de preço unitário fixado em contrato quando da realização de aditivo de valor), referente ao 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016, a unidade técnica pondera que, ainda que a quantidade do serviço objeto do referido aditivo ("corpo de BSTC ø 0,80m armação PA-I sem berço") estivesse zerada na planilha de preços da proposta

r) Proceder minucioso exame de todos os elementos técnicos fornecidos pela contratante para a execução da obra, de modo a apontar as eventuais omissões ou falhas que tenha observado, para que as mesmas sejam sanadas a tempo.

[8] 8.3 – Os preços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob a alegação de erro, missão ou qualquer outro pretexto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

vencedora e do contrato, nesta constou o valor unitário do referido serviço, tendo este valor sido aceito pela empresa.

A unidade técnica nota ainda que, ao contrário do que pretendem os responsáveis, o serviço supracitado não é extraordinário, tendo constado no orçamento da licitação e sendo, portanto, parte do contrato desde o começo.

Finalmente a COP aponta que, semelhante ao que ocorreu na irregularidade anterior, a empresa vencedora da Concorrência Pública nº 001/2016 não impugnou o preço unitário indicado no respectivo edital e, após acatar este por via contratual, requereu a alteração do valor sem justificativa hábil.

Pelo exposto, a Coordenadoria de Obras Públicas mantém as seguintes recomendações constantes da comunicação de irregularidade objeto dos presentes autos:

> "b) Na hipótese de já terem sido pagas totalmente as quantias indevidas, que seja determinada ao responsável legal da empresa "Sotil Ltda.", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.541.945/0001-82, representada pelo Sr. Luiz Eloy de Souza, portador do RG nº 3.989.488-2 e CPF nº 664.006.359-04 a devolução do dano ao erário já consumado, no valor de R$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos), sendo R$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) decorrentes de execução de CBUQ em espessura inferior a de projeto, corrigidos a partir de março/2017, R$ 101.148,96 (cento e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos a partir de agosto/2017 e R$ 14.450,28 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 – "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço" quando da formalização do 4º Termo Aditivo, corrigidos a partir de agosto/2017;
>
> c) Determinar ao Município que lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que haja orçamentos propriamente avaliados, em observância ao que determinam o Art. 6º, Inciso IX

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

e notadamente o Art. 7º, § 2º, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, para que as planilhas expressem os quantitativos de serviços, e principalmente as composições de todos os seus custos unitários expressem preços compatíveis com os praticados no mercado;

d.1 - A aplicação de multa proporcional ao Dano ao Erário no percentual de 10% a 30% do dano já aferido, conforme art. 89 e as multas administrativas previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 – TCE-PR, aos seguintes responsáveis:

- Edison Luiz Heuko – Eng. Civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra;

- Marcio Massao Kayano – Eng. Civil Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos;

- Nelson Antônio Sonda – Eng. Civil responsável técnico pela execução da obra, executou CBUQ em espessuras menores do que as de projeto, requereu reequilíbrio financeiro indevido;

- Luiz Eloy de Souza – representante legal da empresa Sotil Ltda, recebeu valores indevidamente;

d.2- A comprovação da aplicação pela administração municipal das sanções administrativas ao contratado, conforme previsto em contrato, para os casos de inadimplemento contratual, tendo em vista a execução de serviços em desconformidade às especificações;

d.3- A demonstração das ações corretivas efetivadas pela administração municipal no contrato citado a fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação previstas em projetos e em contrato.”

Tendo em vista a realização de instrução conclusiva pela COP, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 369/19 - peça processual nº 107) encaminhou o presente ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas sem manifestação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 210/19 – peça processual nº 108), acorda com a unidade técnica, entendendo terem sido demonstradas as três irregularidades

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

apontadas na comunicação de irregularidade em apreço, sem divergir dos valores atribuídos aos respectivos danos. Termos em que, acompanha na íntegra a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas pela improcedência da presente tomada de contas, com ressarcimento do dano apurado e aplicação das multas e demais providências sugeridas na Instrução nº 9/19 (peça processual nº 106).

Nos termos do Despacho nº 509/19 (peça processual nº 111), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca da ausência de responsabilização da empresa contratada, do cálculo do dano referente à espessura inferior na camada CBUQ em relação ao projeto e do dano referente as obras de drenagem pluvial na Rua João Gorski.

A COP (Informação nº 37/19 – peça processual nº 116) esclarece que não pretendeu excluir a responsabilidade da empresa contratada, tendo proposto a responsabilização do seu representante legal, além do engenheiro da empresa que era o responsável técnico pela obra. Apenas entendeu ser o suficiente a aplicação de penalidades aos agentes responsáveis pelas condutas irregulares, não se opondo, entretanto, à inclusão da empresa na autuação.

Acerca do dano verificado pela espessura inferior na camada CBUQ em relação ao previsto no projeto, informa que o cálculo do laudo técnico considerou a probabilidade de a camada apresentar uma espessura inferior a 95% (noventa e cinco porcento) da espessura do projeto, na medida em que o limite de tolerância da norma adotada é de 5% (cinco porcento).

A unidade técnica ratifica então que o risco de existirem camadas de CBUQ inferiores às previstas no projeto são muito superiores à probabilidade de aceitação de um serviço de má qualidade, que foi estipulado em 10% (dez porcento), conforme o seguinte cálculo:

> "Dessa forma, para as vias cuja espessura de projeto é 5cm, a probabilidade – ou o risco – de que a espessura efetivamente executada seja inferior a 4,75cm (5cm – 5% = 4,75cm) resultou em 56%.
>
> O mesmo cálculo foi feito para as vias cuja espessura de projeto é 4cm. Neste caso, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

> probabilidade de que a espessura efetivamente executada seja inferior a 3,80cm (4cm – 5% = 3,80cm) resultou em 53,98%."

A COP explica ainda que foi constatado que a quantidade da mistura efetivamente utilizada na pista foi inferior à quantidade paga, segundo cálculo realizado adotando os critérios previstos em norma do DER/PR (norma técnica prevista no edital de licitação e respectivo contrato), conforme consta nas fls. 007 e 008 da peça processual nº 003 e fl. 014 da peça processual nº 106.

Acerca do dano decorrente da execução do item 3.2.4 – "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço" na Rua João Gorski, a COP registra que, no projeto original, não consta este serviço na referida rua. Entretanto, o serviço foi previsto na planilha orçamentária com quantitativo zero, este aumentado para 118 metros por meio do 4º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 066/2016. Acrescenta que a execução deste foi confirmada por meio de auditoria *in loco*.

Ao final, a COP apresenta matriz de achados e de responsabilidade, realizadas de acordo com os Padrões de Fiscalização deste Tribunal de Contas (fls. 007 a 019 da peça processual nº 116).

Por meio do Acórdão nº 3.385/19 - Pleno (peça processual nº 120), foram julgadas irregulares as contas do Sr. Luiz Claudio Costa, do Sr. Edison Luiz Heuko, do Sr. Marcio Massao Kayano e da "Empresa Sotil Ltda." (CNPJ 76.541.945/001-82); tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, foi declarada a inabilitação do Sr. Edison Luiz Heuko e do do Sr. Marcio Massao Kayano para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e a inabilitação da "Empresa Sotil Ltda." para contratar com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná pelo prazo de 02 (dois) anos; a empresa "Sotil Ltda.", o Sr. Edison Luiz Heuko e o Sr. Marcio Massao Kayano foram condenados solidariamente ao ressarcimento de R$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

atualizados, e ao ressarcimento de R$ 14.450,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 – "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço" quando da formalização do 4º Termo Aditivo, devidamente corrigidos e atualizados; foi aplicada a multa prevista no art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº113/2005[9], arbitrada em 10% (dez porcento) do dano apurado, ao Sr. Edison Luiz Heuko, ao Sr. Marcio Massao Kayano e à empresa "Sotil Ltda."; foi determinado ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que comprovem que foram aplicadas eventuais sanções previstas no Contrato Administrativo nº 066/2016 em razão da execução de serviços em desconformidade com o acordado no instrumento contratual, bem como que demonstrem as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação objeto do Contrato Administrativo nº 066/2016.

Os Srs. Nelso Antônio Sonda e Luiz Eloy de Souza e a empresa "Sotil Ltda." (petição intermediária nº 789025/19 - peças processuais nº 123 e 124) e os Srs. Edison Luiz Heuko, Luiz Cláudio Costa e Marcio Massao Kayano (petição intermediária nº 800134/19 - peças processuais nº 131 a 133) juntaram petições de Recurso de Revista em face da decisão supracitada, as quais foram admitidas por meio do Despacho nº 1.251/19 (peça processual nº 125) e do Despacho nº 1.251/19 (peça processual nº 125), respectivamente.

Conforme termo de autuação da peça processual nº 126, a presente tomada de contas passou a tramitar como o Recurso de Revista nº 78902-5/19, distribuído por sorteio ao Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Termo de Distribuição nº 2952/19 - peça processual nº 127).

Após manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 480/20 - peça processual nº 139) e do representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 157/20 - peça

[9] Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

processual nº 140) pelo não provimento dos recursos interpostos, por intermédio do Acordão nº 1.282/20 - Pleno (peça processual nº 141), foi reconhecida a nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes à Informação nº 37/19 - COP (peça processual nº 116), em face da ausência de citação da empresa Sotil Ltda e prejuízo na defesa do Sr. Luiz Cláudio Costa.

Em razão da declaração de nulidade supracitada e considerando que, no cadastro da Sotil Ltda. junto ao Tribunal de Contas, consta como sua representante legal a Srª Florlinda Andraus, a qual também não foi citada, por intermédio do Despacho nº 685/20 (peça processual nº 147), foi determinada a citação da empresa Sotil Ltda, intimação do Sr. Luiz Cláudio Costa e inclusão na autuação e citação da Srª Florlinda Andraus, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 58[10] da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 c/c art. 385, § 1º, do Regimento Interno[11]), em face das irregularidades apontadas na comunicação de irregularidade objeto da presente tomada de contas (peça processual nº 003) e na Instrução nº 9/19 - COP (peça processual nº 106).

Os responsáveis supracitados foram regularmente citados por meio dos Ofícios de Contraditório nº 2887/20, nº 2887/20 e nº 3154/20 (peças processuais nº 155, 156 e 160) e os respectivos avisos de recebimento constam nas peças processuais nº 157, 158 e 161.

Por meio da petição intermediária nº 674996/20 (peças processuais nº 162 a 175), a empresa Sotil Ltda, a Srª Florlinda Andraus e os Srs. Luiz Eloy de Souza e Nelso Antônio Sonda, apresentaram razões de contraditório (peça processual nº 165) em conjunto. Em preliminar, foi alegada a ilegitimidade passiva da Srª Florlinda Andraus em razão da ausência de formação técnica que a torne apta para constatar os alegados vícios ocorridos na execução do contrato, bem como a ilegitimidade passiva dos Srs. Luiz Eloy de Souza e Nelso Antônio Sonda. Quanto aos últimos, segundo a defesa apresentada, haveria fato novo apto a permitir nova manifestação destes nos autos. No caos, o Acordão nº 1.282/20 - Pleno (peça processual nº 141), por meio do qual foi determinada a nulidade de atos

[10] Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
[11] Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

do presente processo, teria reconhecido um equívoco na qualificação dos referidos responsáveis como representantes legais da empresa Sotil Ltda, conforme o seguinte trecho destacado da referida decisão:

> "Ressalte-se que, apesar de a unidade técnica referir-se aos Senhores Luiz Eloy de Souza e Nelso Antonio Sonda como representantes da Sotil Ltda., não consta que sejam eles sócios da empresa ou seus administradores. Ademais, é inegável que o seu comparecimento aos presentes autos se deu em nome próprio, e não como eventuais representantes da empresa contratada".

Neste viés, foi apontado que a Srª Florlinda Andraus é a única responsável legal da empresa cadastrada nesta Corte de Contas e, pelo exposto, foi requerido que sejam julgadas totalmente improcedentes as recomendações encartadas na comunicação de irregularidade em análise quanto à responsável retrocitada e quanto aos Srs. Srs. Luiz Eloy de Souza e Nelso Antônio Sonda.

Acerca da irregularidade consistente em pagamentos por serviços de revestimento asfáltico executados em desconformidade com as características estabelecidas, os responsáveis aduziram que a quantificação do dano é pressuposto para a constituição e seguimento da tomada de contas e que não há como mensurar o dano ao erário em razão da variação na camada do asfalto. Defendendo a ausência de quantificação do dano neste ponto, requerem que a referida irregularidade seja afastada.

Na eventualidade da tese supracitada não ser acolhida, aduz que o a comunicação de irregularidade não considerou devidamente os resultados do laudo técnico (Anexo nº 016 - peça processual de nº 019), na medida em que teria sido realizada uma obra qualidade, cujo o risco negativo da execução atinge apenas 10% (dez porcento) da totalidade executada. Ainda, refuta a afirmação da unidade técnica de que teria sido contratada e paga a aplicação de 2.255 toneladas de CBUQ, mas aplicada somente 1.933,10 toneladas, defendendo que, segundo os relatórios da empresa peticionante, teria sido aplicada a quantidade de 2.294 toneladas de CBUQ. Em razão da referida divergência, entende ser necessária uma

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

nova perícia, mais ampla e precisa, para que se analise uma extensão relativamente maior, bem como a massa que foi aplicada em CBUQ nas calçadas e que havia sido desconsiderada no edital e no laudo, tendo, entretanto, sido necessária a sua execução.

Quanto à irregularidade consistente na realização de aditivo de reequilíbrio financeiro com justificativa infundada, os responsáveis alegam que houve a manipulação de dados e afirmações tendenciosas para caracterizar a referida irregularidade, bem como que, segundo jurisprudência do tribunal de Contas da União, é possível a realização de aditivos em contratos de empreitada por preço global quando se constatam elementos imprevisíveis no momento da contratação, porém que afetariam de forma significativa a sua execução, tendo sido este o caso em apreço.

Neste ponto, os peticionários reproduzem parte da defesa apresentada incialmente, afirmando que o orçamento foi feito em 15/04/2016, adotando-se a Tabela do DER/PR de setembro/2015, diferente do afirmado na comunicação de irregularidade, na qual foi considerada a tabela com data base em abril/2016. Deste modo, comparando-se os valores da tabela de setembro/2015 com os da tabela de outubro/2016 (vigente na época do aditivo - 03/08/2017), teria havido aumento dos custos dos insumos. Ainda, segundo o trecho reproduzido, a empresa vencedora se deparou com um prejuízo em decorrência do erro cometido pela própria prefeitura de Balsa Nova na estimativa do preço do CBUQ e pugnou adequadamente pelo reequilíbrio contratual. O que estaria demonstrado pela análise da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas ao afirmar que “o que houve na realidade, foi a incorreta composição do preço unitário do CBUQ quando da elaboração do orçamento da licitação, com significativa defasagem frente ao valor de mercado, aliás, valor perfeitamente calculável com base nas mesmas tabelas referencias utilizadas pela Prefeitura”.

Acerca da modificação do preço unitário fixado em contrato quanto da realização do aditivo de valor, referente ao item “corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço”, os responsáveis defendem que o município não pode se eximir da obrigação de pagar por serviços efetivamente prestados, unicamente pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

fato de ter havido erro material no momento da confecção do edital. A este respeito, mais uma vez reproduz parte da defesa apresentada inicialmente, na qual é explanado que, no edital da licitação da Concorrência Pública nº 001/2016, o referido item aparece zerado e somente com o valor unitário de R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), se tratando tal valor de um erro material consumado na formatação da respectiva tabela. Como o referido item estava zerado, não teria sido contabilizado no valor global da licitação, o que justificaria a realização de aditivo referente a "serviços novos de natureza extraordinária".

Em seguida, no tópico intitulado "Da inocorrência de dano ao erário", os responsáveis defendem que não há dano quantificável, o que seria pressuposto para a constituição de tomada de contas. Aponta ainda que, caso considere-se que houve discrepância entre o serviço contratado e o realizado, não há indício de dolo ou má fé, na medida em que os responsáveis estão a disposição para sanar eventuais inconsistências verificadas. Neste viés, reproduz as alegações de defesa apesentadas inicialmente a respeito da necessidade de comprovação de dano ou de dolo, conforme a Lei de Improbidade. Ainda mais considerando que, segundo a doutrina e jurisprudência, a boa fé e a probidade seriam presumidas.

Num último tópico, intitulado "Da proporcionalidade e da razoabilidade de eventual sanção a ser imposta", os peticionários ponderam que não há qualquer evidência de um trabalho que não tenha sido realizado dentro da qualidade exigida pelos padrões da obra. Também, ressaltaram que, na sessão de julgamento em que foi proferida a decisão que foi anulada, os Conselheiros Fernando Augusto de Mello Guimarães e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso divergiram do que foi decidido, fundamentando os seus posicionamento na gravidade e na dosimetria adequada a ser aplicada no caso concreto, bem como que o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães observou que realmente houveram considerável aumento nos valores dos insumos (2017) e invocou precedentes deste Tribunal oportunizando, às empresas, a devolução de valores ao erário sem maiores implicações.

Os responsáveis questionam a agressividade da pena, a vida de pessoas que se encontravam diretamente envolvidas e o resultado útil da aplicação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

de pena de inabilitação de contratação da empresa Sotil Ltda., bem como ponderam que a referida empresa possui mais de 60 (sessenta) anos de atividade e nunca foi envolvida numa situação similar, além de possuir mais de 300 (trezentos) funcionários. Apontam precedente citado no julgamento do Recurso de Revista nº 304668/19 (Acórdão nº 207/2018 - 2ª Câmara), afastando sanção com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e seguem discorrendo minuciosamente sobre a importância dos referidos princípios como norteadores do poder sancionatório estatal e limitadores da discricionariedade política e administrativa, respeitando-se também a legalidade estrita, a tipicidade e o devido processo legal. São destacadas ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça ressaltando a imprescindibilidade do respeito ao princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções.

Pelo exposto, os peticionários requerem que sejam excluídos do polo passivo; que seja julgada improcedente a irregularidade acerca da espessura do revestimento em CBUQ, tendo em vista a impossibilidade da sua quantificação, alternativamente, que seja deferida a produção de nova prova pericial em relação a aplicação do CBUQ, mais ampla e que traga resultados com maior precisão; que sejam julgadas improcedentes as recomendações presentes na comunicação de irregularidade em apreço; e, caso não sejam acolhidas as teses anteriores, que eventuais sanções sejam aplicadas com razoabilidade e parcimônia, considerando-se o tempo de atividade da empresa e as trezentas famílias a serem afetadas.

Por meio da petição intermediária nº 730802/20 (peças processuais nº 183 a 208), o Sr. Luiz Cláudio Costa apresentou esclarecimentos e documentos. Em sua defesa (peça processual nº 184), reproduz parte da defesa juntada na peça processual nº 073 relatando os trâmites do presente processo e ressaltando que o saldo remanescente do Contrato Administrativo nº 066/2016, no valor de R$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), bem como foi instaurada comissão de inquérito (Portaria nº°054/2018) para apurar eventual responsabilidade funcional dos servidores públicos municipais Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano. Foi relatado que, em seu relatório final, a referida comissão conclui pela inexistência de comprovação de infração disciplinar ou de cometimento de ato ilícito, por ação dolosa, culposa ou por omissão por parte

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

dos indiciados na elaboração das planilhas e projeto executivo que resultaram no Contrato Administrativo nº 066/2016, afastando assim as imputações do presente processo.

Com o fim de atender as recomendações contidas nas alíneas 'c' (que sugere seja determinado que o Município lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que haja orçamentos propriamente avaliados) e 'd' (que sugere a aplicação de multa proporcional ao dano, a comprovação das sanções administrativas aplicadas pela administração municipal conforme previsto em contrato e a demonstração das medidas corretivas tomadas) da Instrução nº 9/19 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça processual nº 106), o responsável informa que, além do processo administrativo supracitado, emitiu a Portaria nº 408/2020 (fls. 011 e 012 da peça processual nº 184), por meio da qual determinou, ao Pregoeiro Municipal, Diretor de Departamento de Licitações do Município de Balsa Nova e servidores orçamentistas, que lancem editais de licitação de obras públicas somente após assegurarem que tenham orçamentos propriamente avaliados, sob pena de instauração de procedimento disciplinar previsto na Lei Municipal nº 222/1991, e multas nos termos da Lei. Deste modo, teriam sido tomadas todas as realizadas todas as medidas administrativas cabíveis para corrigir e adequar as inconformidades apontadas.

Em seguida, a partir do item intitulado "Do Contrato Administrativo nº 066/2018", foi reproduzida parte da defesa juntada na peça processual nº 073, no caso fls. 006 a 023 desta, referente aos serviços de revestimento em CBUQ efetivamente prestados, especificamente à espessura da capa asfáltica verificada em campo em contrapartida à prevista no projeto. Neste ponto, acresce que, segundo a COP (Instrução nº 9/19 - peça processual nº 106), o valor do dano ao erário decorrente da execução do CBUQ em espessuras menores do que as previstas em projeto deve ser comparado não com o valor total da obra, que engloba outros serviços (terraplanagem, drenagem, base, meio fio, sinalização), mas sim com o valor total previsto e pago apenas pelo CBUQ, o que representaria um dano apurado de 11,18% (onze inteiros e dezoito centésimos porcento) e, portanto, tecnicamente, dentro da margem dos 10% (dez porcento) previsto no Item 5.1 'Quanto a Espessura da Estrutura do Pavimento o DNIT' na norma DNER –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

PRO 277/97. Ainda, que caso considerada a diferença apurada pelo Município de Balsa Nova de 151,13 toneladas, o suposto dano representaria menos de 6,94% (seis inteiros e noventa e quatro centésimos porcento) do valor pago apenas do CBUQ e que, devido a diversidade e complexidade de aplicação das áreas apuradas, essa diferença pode ser ainda menor.

O responsável registra também que foram realizadas benfeitorias que representam uma melhoria de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos porcento) em relação a área total de projeto, garantindo mais ainda a funcionalidade das obras de pavimentação questionadas. Concluindo este item, reforçou que as diferenças apuradas estariam dentro dos limites previstos no Item 5.1 'Quanto a Espessura da Estrutura do Pavimento o DNIT' na norma DNER – PRO 277/97 e ressaltou que as diferenças de áreas e CBUQ. aplicados demonstram a intenção da prefeitura em melhorar as condições de tráfego e a qualidade da obra.

Acerca da irregularidade referente ao aditivo de reequilíbrio financeiro (Aditivo Contratual nº 005/20107), fundamentado no suposto aumento do valor do preço unitário do CBUQ, foi essencialmente reproduzida a defesa apresentada nas fls. 024 a 040 da peça processual nº 073, refutando os dados presentes na comunicação de irregularidade. Conforme já relatado, afirma-se que o aumento de apenas 0,92% (noventa e dois centésimos porcento) indicado na comunicação de irregularidade desconsiderou o preço lançado no edital de Concorrência Pública nº 001/2016 (R$ 310,00 - trezentos e dez reais), tendo equivocadamente adotado o valor inicial de R$ 350,62 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos); que não foram interpostos recursos de qualquer espécie em face da Concorrência Pública nº 001/2016 questionando a composição dos preços indicados no respectivo edital, nem mesmo após duas empresas solicitarem vistorias no local onde seria realizada a obra com o concreto betuminoso; que o aditivo em questão foi efetivado considerando valores previstos na tabela de preços para pavimentação emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (Tabela ORÇAPAV) e, portanto, estaria de acordo com os requisitos previstos no Acórdão nº 4.624/2017 - Pleno, que recomenda o uso de banco de dados para formação de preço máximo em procedimentos licitatórios; e que, em razão da complexidade de cálculos para composição do preço da pavimentação a ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

realizada, teria havido equívoco da administração pública municipal ao estabelecer, em abril de 2016, o preço do referido item em valor bem inferior ao de mercado. Equívoco este que justificaria a realização do aditivo questionado para atender ao valor previsto na Tabela ORÇAPAV de outubro de 2016, de modo a reestabelecer o equilíbrio contratual.

Ou seja, o peticionário justifica a necessidade do reequilíbrio a um erro da administração municipal ao orçar o item em questão, tendo o realinhamento de preço sido motivado no momento de elaboração dos estudo técnico e financeiro da obra e avaliação pelo preço menor que o disponibilizado pela "tabela de preços para pavimentação" expedida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, de outubro/2016, que seria o documento apto para utilizar como paradigma para concessão do equilíbrio financeiro. No caso, o CBUQ foi estimado em abril de 2016 no importe de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), inferior ao valor sugerido pela tabela do SEDU, que autorizava o valor de até R$ 374,07 (trezentos e setenta e quatro reais e sete centavos). Ainda, ressalta que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA admite margem de erro de 15% (quinze porcento) para o custo global da obra obtido a partir do projeto básico, de modo que o valor do Termo Aditivo do Contrato n 066/2016, equivalente a 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete porcento) do valor original contratado, estaria inserido na margem de erro admitida pelo CONFEA.

Sobre o questionamento da unidade técnica acerca do preço ofertado pela empresa vencedora (R$ 303,49/t - trezentos e três reais e quarenta e nove centavos por tonelada), o responsável refuta a tese de que a empresa Sotil Ltda. tinha conhecimento que o valor cotado no procedimento licitatório era abaixo da tabela referencial oficial do Governo do Estado e mesmo assim apresentou uma proposta inferior ao preço de mercado. Explica que houve a aplicação de "desconto linear" - na média de 2,10% (dois inteiros e dez centésimos porcento) - sobre o valor de R$ 310,00/t (trezentos e dez reais por tonelada), que é de efeito compulsório e automático sobre todos os itens orçados, inclusive, sobre a massa asfáltica, não oportunizando, ao licitante escolher quais os itens serão reduzidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

Em seguida, o peticionário discorre extensivamente sobre a obrigação de manter o equilíbrio econômico e financeiro previsto em contrato durante toda a sua execução, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[12]. Cita ainda a possibilidade de alteração contratual para manter o equilíbrio econômico previsto no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei Federal nº 8.666/1993[13] e doutrina a respeito do tema.

Quanto à modificação de preço unitário fixado em contrato quando da realização de aditivo de valor (4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016), referente ao item "corpo de BSTC ø 0,80m armação PA-I sem berço", o responsável também reproduz parte da defesa apresentada anteriormente (fls. 040 a 044 da peça processual nº 073), atribuindo a necessidade de majoração no valor do referido item (para o qual foi inicialmente cotado o valor de o valor unitário de R$ 151,75/m) a um erro material ocorrido na formatação da respectiva tabela de planilha orçamentária (item 3.2.4 da tabela da fl. 071 da peça processual nº 004). Explicam ainda que o referido serviço teve o valor parcial zerado por não ter constado a respectiva quantidade, motivo pelo qual não teria interferido no valor global da licitação. Neste viés, pretendem que o 4º Aditivo do Contrato Administrativo nº 006/2016 seja considerado como referente a serviços novos de natureza extraordinária e, consequentemente, seja admitido o valor de R$ 274,21 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) - nos temos da tabela de preço de pavimentação da SEDU - e a metragem de 118 m atribuídos ao referido serviço, reconhecendo-se a nulidade do valor indicado para o mesmo item na proposta da empresa vencedora e no respectivo contrato.

Também, ressalta que, conforme afirmado pela unidade técnica, o serviço foi realizado a contento, inexistindo irregularidade, salvo a divergência do

---

[12] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

[13] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
II - por acordo das partes:
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

valor unitário discriminado equivocadamente no anexo do edital da licitação objeto dos presentes autos. Reforçando a ausência de má fé por parte do administrador público, registra ser esta requisito para a caracterização de improbidade administrativa, destaca jurisprudência neste sentido e aduz que, para fins de caracterização de improbidade, o dolo e a má fé não se presumem, devendo ser comprovados. Nesta perspectiva, conclui que não houve locupletamento, pois foram prestados os serviços, nem foi de outra forma comprovada má fé por parte do peticionário, não tendo, portanto, sido caracterizado ato de improbidade administrativa.

Ressalta ainda que foi instaurada comissão de inquérito (Portaria nº°054/2018) para apurar eventual responsabilidade funcional dos servidores públicos municipais Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano e que, em seu relatório final, a referida comissão conclui pela inexistência de comprovação de infração disciplinar ou de cometimento de ato ilícito, por ação dolosa, culposa ou por omissão por parte dos indiciados na elaboração das planilhas e projeto executivo que resultaram no Contrato Administrativo nº 066/2016, afastando assim as imputações do presente processo.

Em tópico intitulado “Dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”, o peticionário discorre sobre a aplicação destes princípios e destacando doutrina a respeito do tema e, em tópico intitulado “Do dano ao erário público”, impugna todos os pleitos do autor, em especial, aquele tocante a lesividade ao erário público, tendo em vista que até o momento não foi apurado adequadamente o valor do dano ao erário público, bem como para serem prevenidas responsabilidades e atender ao princípio da concentração dos atos processuais.

Em suas conclusões finais, o responsável registra que, após a instauração da presente tomada de contas extraordinária, a empresa Sotil Ltda. e seus respectivos sócios não participaram de outros procedimentos licitatórios para contratação de empresas especializadas em obras de pavimentação no território do Município de Balsa Nova; que as obras de pavimentação não apresentaram problemas estruturais e as vias pública encontram-se em bom estado de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

conservação, dispensando novas obras; que foi devidamente retida a quantia de R$ 102.716,66 (cento e dois setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), referente ao Contrato nº 066/2018; e que foi instaurado o Processo Administrativo nº°610/2018 - no qual foi afastada a culpa, dolo, má fé ou locupletamento dos Srs. Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano -, tendo cumprido todas as recomendações desta Corte de Contas.

Pelo exposto, requer que sejam consideradas afastadas eventuais irregularidades apontadas no presente processo, ou que estas sejam consideradas apenas como ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2040/21 - peça processual nº 209), afasta a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Luiz Eloy de Souza, na medida em que este assinou o Contrato nº 066/2016 (fls. 021 a 042 da peça nº 005); representou a empresa Sotil Ltda. quando da formalização do referido contrato e do Termo Aditivo nº 001 (fls. 020 e 021 da peça nº 006), do Termo Aditivo nº 002 (fls. 022 e 023 da peça nº 006), do Termo Aditivo nº 003 (fls. 034 e 035 da peça nº 006), do Termo Aditivo n.º 4 (fls. 040 e 042 da peça nº 007) e do Termo Aditivo nº 005 (fls. 044 e 045 da peça nº 008); foi nomeado representante da empresa por meio de procuração juntada na fl. 066 da peça processual nº 004; e assinou documento solicitando ao contratante a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 066/2016 (fl. 098 da peça processual nº 004).

Quanto ao Sr. Nelson Antônio, a unidade técnica nota que ele assinou os documentos presentes nas fls. 070 a 076 da peça processual nº 004 (proposta de preços) em nome da empresa Sotil. Ltda e como engenheiro civil responsável técnico pela obra; atestou todos os boletins de medição; e registrou a sua concordância em relação ao termo de recebimento provisório, no qual declarou que a obra foi entregue. Portanto, incabível também a sua exclusão do feito sob a alegação de que não era representante da empresa contratada.

A CGM ressalta ainda que a equipe de auditoria da comunicação de irregularidade que originou a presente tomada de contas deixou clara a participação dos responsáveis supracitados em diversos atos que lesaram o erário, podendo ser responsabilizados pelos três achados em apreço. Além de ambos terem se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

manifestado diversas vezes nos autos sem se insurgirem ao fato de pertencerem ao quadro de pessoal da empresa contratada.

Acerca do primeiro achado, a unidade técnica discorda das defesas, que apontam que a equipe de auditoria não conseguiu apurar devidamente o dano, defendendo que há um dano consumado no valor de R$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos). Ressalta que constou, na Comunicação de Irregularidade, relatório (peça processual nº 019) e quadros (fls. 007 e 008 da peça processual nº 003) evidenciando que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas, bem como foram apresentadas tabelas na Instrução nº 9/19 - COP (peça processual nº 106) demonstrando a referida inconsistência.

A CGM refuta também a alegação de que o valor do dano ao erário seria menor do que o apurado e de que este seria irrisório. Nota que a defesa do prefeito admite o pagamento a maior pelos cofres públicos, mas o considera de pouco ou nenhum significado, bem como defende que 11,18% (onze inteiros e dezoito centésimos porcento) dos R$ 660.494,39 (seiscentos e sessenta mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) pagos pelo CBUQ não é um valor irrisório. Além de que há de se considerar o potencial de risco decorrente da fragilidade do asfalto nos trechos em que foi verificado que a respectiva camada de revestimento apresentou espessura menor do que a prevista, sendo recomendável a determinação de correção das espessuras. Sobre a possibilidade de corrigir falhas decorrentes da má execução de serviços de pavimentação como alternativa à restituição ao erário, destaca que, no processo nº 307160/20, foi acolhida proposta de medida cautelar para suspender os pagamentos, à empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda., até o julgamento do mérito deste processo, ou até a adoção das medidas apontadas na proposta de tomada de contas extraordinária quanto ao ressarcimento do dano ao erário ou de refazimento dos serviços (Despacho nº 669/20 - GCIZL e Acórdão nº 1.201/20 - Pleno). Também destacou o Acórdão nº 2.824/20 - 1ª Câmara, proferido no processo nº 858406/18, por meio do qual as respectivas contas foram julgadas regulares após o Município de Fazenda Rio Grande comprovar que firmou tratativas com a empresa contratada para providenciar as correções necessárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

Quanto ao segundo achado (“Aditivo de reequilíbrio financeiro fundamentado em justificativas infundadas”), referente ao reajuste do preço unitário do CBUQ de R$ 303,49/t para R$ 368,52/t, a CGM relata que as defesas apresentadas negaram a existência de dano, alegando que foram adotadas como referencial as tabelas erradas e, por isso, não foi identificado o aumento de custos; bem como defenderam que o Projeto Básico adotado na obra foi elaborado de acordo com a legislação, que é possível existir variações de preços justificáveis e que a norma do Conselho Federal de Engenharia admite erro de 15% (quinze porcento) para custo global da obra, tendo a prefeitura formalizado aditivo correspondente a 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos porcento).

A esse respeito, a CGM aponta que as alterações em apreço não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[14]. Ainda, que a COP (fls. 019 a 025 da peça processual nº 106) enfrentou a matéria, mantendo a opinião de que o montante de R$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) foi pago integralmente, o que acarretou prejuízo aos cofres públicos, por tratar de aditivo formalizado para majorar injustificadamente o preço do CBUQ, sob o pretexto de reequilibrar o contrato.

Ressalta ainda a CGM que, desde a celebração do contrato, não houve fato superveniente ou imprevisível que pudesse impedir a continuidade deste, nem autorizar a formalização do referido aditivo; bem como que o Contrato nº 066/2016, vinculou a empresa Sotil Ltda. a preços relacionados à oferta por ela proposta na licitação e que não há evidência de que a participante tenha se

[14] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
II - por acordo das partes:
a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) (VETADO).
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

insurgido contra o orçamento elaborado pela prefeitura (adotado na licitação), tendo proposto um valor ainda menor para o item em questão, assim como não é cabível alegar necessidade de alteração contratual em razão de suposto erro na formalização de planilha orçamentária municipal. A este respeito, destacou o item 8.3 do edital de concorrência pública nº 001/2016 (fl. 036 da peça processual nº 004)[15].

Quanto ao último achado, a CGM relata que, segundo a equipe responsável pela comunicação de irregularidade em apreço, "quando da formalização do 4º Termo Aditivo, para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos, o Município não observou que já havia fixado em contrato o preço unitário do item 3.2.4 – 'corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço' em R$ 151,75/m, e indevidamente majorou este valor sem qualquer justificativa para R$ 274,21/m, ocasionando potencial dano ao erário no valor de R$ 14.450,28 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), cujos pagamentos ainda não haviam sido realizados à época".

De outro lado, segundo as defesas apresentadas, similar ao que afirmou acerca do achado anterior, o orçamento proposto no edital teria considerado tabela referencial desatualizada, além de ter havido erro na formalização de planilha orçamentária, o que justificaria a formalização de termo aditivo para reequilibrar o contrato. Ainda, que o prefeito teria tomado instaurado comissão de inquérito que concluiu que não houve "comprovação de infração disciplinar ou de cometimento de ato ilícito, por ação dolosa, culposa ou por omissão por parte dos indiciados Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano na elaboração das planilhas e projeto executivo que resultaram no Contrato Administrativo nº 066/2016".

A CGM entendeu que, após a assinatura do contrato, apesar de ter apresentado proposta na licitação com valor abaixo do que previa a planilha orçamentária elaborada pela prefeitura, a empresa Sotil Ltda. requereu a majoração do preço unitário do item 3.2.4 sem justifica legal – já que não foi demonstrada a caracterização de nenhuma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[14] –, gerando prejuízo aos cofres públicos.

[15] 8.3 - Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração nos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

Considerando a Comunicação de Irregularidade (peça processual nº 003), a Instrução nº 9/19 – COP (peça processual nº 106) e os documentos apresentados pelos responsáveis, a CGM se manifesta pela manutenção integral das sanções e determinações propostas pela equipe de auditoria (fls. 028 a 030 da peça processual nº 106) e, quanto ao primeiro achado, acrescenta proposta alternativa de correção dos pontos no quais o pavimento foi executado em desconformidade com os projetos e com as normas técnicas, nos seguintes termos: "Restituição do valor de R$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, de modo que os trechos nos quais foram verificadas espessuras menores (do que previa o projeto) sejam previstos tratamentos adequados a fim de que as espessuras sejam corrigidas, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART`s, identificação dos profissionais responsáveis pelo projeto e pelo controle tecnológico. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução."

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 683/21 – peça processual nº 210), acompanha a unidade técnica, opinando pela manutenção das sanções e determinações propostas pela equipe de auditoria, sem prejuízo da correção dos pontos no quais o pavimento foi executado em desconformidade com os projetos e com as normas técnicas ou a restituição do valor apurado na Instrução nº 9/19 - COP (peça processual nº 106).

Na Sessão Plenária Virtual nº 020, de 09 de dezembro de 2021, foi acolhida a preliminar proposta pelo Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido reconhecida a incompetência do Pleno deste Tribunal de Contas para o julgamento originário da matéria, com a consequente retirada de pauta, nos termos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

do art. 448 - A, inciso I, do Regimento Interno[16], conforme decisão contida no Acordão nº 3.481/21- Pleno (peça processual nº 215), transitada em julgado no dia 11/02/22 (Certidão de Trânsito em Julgado nº 99/22 - peça processual nº 219).

Tendo em vista que a decisão supracitada tratou unicamente de matéria processual, o presente processo foi redistribuído à relatoria originaria (Termo de Redistribuição nº 24/22- peça processual nº 220), nos termos do Despacho nº 191/22 (peça processual nº 221).

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[17] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Conforme relatado, a presente tomada de contas tem por objeto três irregularidades verificadas na contratação da empresa "Sotil Ltda." para execução de obras de pavimentação em CBUQ, drenagem de águas pluviais e sinalização viária de vias municipais (Contrato Administrativo nº 066/2016 decorrente da Concorrência Pública nº 001/2016 do Município de Balsa Nova - fls. 021 a 041 da peça processual nº 005).

A primeira irregularidade apontada consiste em pagamento por serviços de revestimento asfáltico executados e medidos em desconformidade com as quantidades e características estabelecidas em contrato. No caso, foi verificado que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas, levando o Município de Balsa Nova a pagar R$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), a título de CBUQ, a mais do que a quantidade que foi efetivamente usada nos serviços contratados.

Ressalto que a irregularidade supracitada ficou suficientemente demonstrada no laudo técnico emitido pela empresa "Dalcon Engenharia" e adotado na auditoria em apreço (Anexo 16 - peça processual nº 019). Acerca da espessura do revestimento betuminoso, a referida empresa concluiu que o serviço não atendeu

[16] Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[17] Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

ao critério estabelecido para a camada de revestimento e recomendou a correção da espessura ou o pagamento considerando a média das espessuras da camada betuminosa efetivamente realizada (item 5.1 do laudo pericial do Anexo 16 – fl. 041 da peça processual nº 019). Para tanto, foram adotados os parâmetros previstos em norma técnica (a DNER-PRO 277/97 – metodologia para controle estatístico de obras e serviços) e assumido um limite máximo de 10% para o risco de o executante ter rejeitado um serviço de boa qualidade e para o risco do contratante receber um serviço de má qualidade. Incabível a justificativa apresentada pelos responsáveis de que o referido limite de risco seria baixo, o que demonstraria a boa qualidade do serviço prestado. Reforço que foram adotados limites previstos em norma técnica e, conforme apontado pela unidade técnica, foi demonstrado que o limite estabelecido foi ultrapassado, tendo as duas amostras utilizadas para as medições caracterizado uma não conformidade (item 4.1.1 do laudo pericial do Anexo 16 – fls. 023 a 027 da peça processual nº 019).

Observo que as informações trazidas nas defesas apresentadas tentam justificar a necessidade dos serviços prestados, mas não conseguem explicar o valor pago a mais, nem comprovar a existência de erro nas medições e cálculos presentes no laudo técnico adotado por esta Corte de Contas. De outro modo, a justificativa genérica de que “as diferenças de áreas e CBUQ aplicados demonstram a intenção da prefeitura em melhorar as condições de tráfego e a qualidade da obra” não esclarece o motivo pelo qual foi pago quantidade de material em montante superior ao efetivamente utilizado no serviço prestado, conforme resultado dos ensaios laboratoriais realizados.

Ainda, na tentativa de comprovar que foi entregue todo o material acordado por meio do Contrato nº 066/2016, consta na defesa dos representantes da empresa que todos os *tickets* de pesagem das cargas de CBUQ foram assinados pelo Sr. Edison Luiz Heuko, o engenheiro civil apontado pelo município como responsável pela fiscalização da obra.

Entretanto, conforme apontado pela COP, nem todos os *tickets* de pesagem das cargas de CBUQ foram emitidos com a identificação do contrato e do trecho em que a carga seria utilizada, não tendo constado esta informação nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

tickets presentes nas peças processuais nº 098 a 100, assim como alguns dos presentes nas peças processuais nº 094 e 095. De modo que a mera apresentação dos referidos *tickets*, nem mesmo com a assinatura do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, não comprova definitivamente que foi utilizada na obra em questão a quantidade de CBUQ paga à empresa "Sotil Ltda." Ainda que considerada a entrega das referidas cargas ao Município de Balsa Nova, não há prova que o referido material teria sido utilizado nos moldes previstos no Contrato Administrativo nº 066/2016, de modo a refutar as conclusões de ensaios laboratoriais realizados com amostradas retiradas do local da obra.

Assim, acolho os pareceres uniformes quanto às irregularidades referentes a esse ponto. Divirjo, entretanto, quanto à possibilidade de quantificação de dano ao erário. Isso porque a norma técnica utilizada apenas permite concluir que a obra não tinha condições de ser recebida, mas não possibilita aferir quanto do previsto em sua execução não teria sido utilizado. Desse modo, não é possível imputar o ressarcimento, haja vista que seria por demais gravoso a restituição do valor integral empregado na obra. Entretanto, ao lado da irregularidade de contas, cabe a determinação para que o município demonstre as sanções administrativas aplicadas e as ações corretivas tomadas em relação à obra em lide.

Quanto à proposta alternativa de correção dos pontos no quais o pavimento foi executado em desconformidade com os projetos e com as normas técnicas, conforme acima exposto, proponho a expedição de determinação para que o Município de Balsa Nova demonstre as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação.

Ressalto que, em que pese a dificuldade na quantificação do dano, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, a ausência de quantificação do dano não é pressuposto para instauração de tomada de contas, nem impede o regular seguimento do presente processo, bastando para tanto a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico passível de sanção ou de que resulte dano ao erário, conforme incisos III e IV do art. 236 do Regimento Interno[18]. No caso em apreço, foi

[18] Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

devidamente demonstrada a existência de irregularidade que poderia ter gerado dano ao erário, sendo cabível portanto a apuração dos fatos e adoção de medidas em face da irregularidade verificada, conforme o proposto. O que a tomada de contas se presta a apurar, entre outros aspectos, é justamente a existência de dano, ou seja, basta que haja indícios da existência para que a tomada de contas seja instaurada.

Passando a segunda irregularidade verificada, referente ao aditivo de reequilíbrio financeiro (5º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016), há de se reconhecer que, conforme consta da comunicação de irregularidade em apreço, não ficou comprovado o atendimento à exigência prevista na alínea 'd' do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[19].

O referido aditivo foi fundamento em suposto aumento significativo dos insumos do CBUQ, revisando o preço unitário deste de R$ 303,49/t para R$ 368,52/t e, deste modo, onerando a obra em R$ 101.148,96 (cento e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). Entretanto, considerando-se a Tabela ORÇAPAV (adotada na respectiva licitação), da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, que reproduz a tabela do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/PR, entre a data base de 20/04/2016 (vigente à época da realização da Concorrência Pública nº 001/2016 - 20/06/2016) e 20/10/2016 (vigente à época do aditivo questionado - 03/08/2017) houve um aumento de apenas 0,92% no valor do referido item (conforme tabelas das fls. 010 e 012 da peça processual nº 003).

Releva ressaltar que o preço unitário supracitado poderia ter chegado ao valor de R$ 350,62 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), conforme a tabela adotada na licitação, da data base de 20/04/2016. Ainda assim, o Município de Balsa Nova lançou no edital o valor de R$ 310,00

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[19] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
II - por acordo das partes:
(...)
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

(trezentos e dez reais), tendo a empresa vencedora ofertado o preço de R$ 303,49 (trezentos e três reais e quarenta e nove centavos). Ou seja, o Contrato nº 066/2016 foi acordado adotando, para o referido item, valor bem inferior ao indicado pela SEIL para, após vencer a licitação e firmar o contrato, requerer a revisão do referido valor.

Como se vê, não procede a alegação municipal de que foi ignorado pela equipe de fiscalização o valor ofertado no edital no cálculo do aumento do preço unitário do CBUQ. Em verdade, o valor inicial do item em questão adotado pela administração municipal - assim como o previsto no Contrato nº 066/2016 - que estaria equivocado, visto que significantemente diverso do valor indicado na tabela supostamente adotada na licitação (Tabela DER/PR). Neste sentido é a própria defesa dos Srs. Edison Luiz Heuko, Marcio Massao Kayano e Luiz Cláudio Costa (engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação, Secretário de Obras e Prefeito Municipal, respectivamente), na qual estes admitem que o preço unitário do CBUQ foi inicialmente estabelecido abaixo do valor de mercado por equívoco da administração municipal, conforme trecho transcrito a seguir:

> "Registra-se, que considerando a complexidade de cálculos para composição do preço da pavimentação de vias públicas os equívoco material de estimar o CBUQ em abril/2016, no importe de R$ 310,00, inferior ao valor sugerido pela tabela do SEDU, que autorizava o valor de até R$ 374,07, passou desapercebido pela Administração Pública, licitantes, terceiros interessados e órgãos de controle externo, uma vez, que inexistiu impugnação do edital e instauração de processos judiciais comuns em obras desta natureza." (fl. 034 da peça processual nº 073 e fl. 084 da peça processual nº 184)

Tal afirmação foi inclusive reiterada na defesa apresentada pelo Sr. Luiz Cláudio Costa após lhe ser concedida uma nova oportunidade de apresentação de contraditório. Também não prospera o argumento trazido na defesa dos representantes da empresa contratada de que o insumo em questão foi orçado em 15/04/2016, época em que existiriam quatro tabelas que poderiam ter sido adotadas como referência. Neste ponto, observo que tal alegação não foi acompanhada da efetiva comprovação de que, adotando-se outra tabela ou data-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

base, existiria a diferença de preço alegada. Inclusive, em seguida, a referida defesa passa a um argumento oposto ao assumir que houve equívoco no estabelecimento do preço unitário do item CBUQ, assim como afirmado na defesa do Sr. Edison Luiz Heuko, do Sr. Marcio Massao Kayano e do Sr. Luiz Claudio Costa. Atribui, entretanto, a responsabilidade por este equívoco à administração municipal, fato que, segundo os responsáveis, teria gerado prejuízo à empresa vencedora. Ocorre que, conforme já exposto, a empresa contratada ofertou o referido item com preço unitário ainda mais baixo do que o previsto para a Concorrência Pública nº 001/2016, tendo o contrato sido firmado nos moldes propostos pela referida empresa.

Também veio desacompanhada de prova ou de maiores explicações a afirmação de que houve aplicação compulsória e indistinta para todos os itens orçados de “desconto linear” - na média de 2,10% (dois inteiros e dez centésimos porcento) - sobre o valor de R$ 310,00/t (trezentos e dez reais por tonelada), resultando na proposta apresentada de R$ 303,49/t (trezentos e três reais e quarenta e nove centavos por tonelada). Tal afirmação não explica o comportamento contraditório descrito, nem justifica a revisão de valor do item em questão.

Ademais, o certame licitatório adotou o regime da empreitada global o que, por si só, desautoriza qualquer correção em valores unitários. Não é verossímil, na ótica da boa-fé objetiva, que a empresa tenha ofertado preço global incompatível com a sua capacidade de realizar a obra. Portanto, inexorável que se conclua pela irregularidade do reequilíbrio efetuado, acrescendo a mesma determinação à municipalidade que foi proposta em relação à irregularidade anterior.

Quanto à irregularidade intitulada “da modificação do preço unitário fixado em contrato quanto a da realização do aditivo de valor”, a equipe de auditoria informa que na formalização do 4º Termo Aditivo - para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos - foi adotado o preço unitário de R$ 274,21/m para o item “corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço”, na quantidade de 118 m (cento e dezoito metros). Ocorre que o referido item constava no contrato com o valor unitário de R$ 151,75/m, sem quantidade especificada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

Não foram apresentadas justificativas para a alteração do valor do serviço em questão. Mais uma vez as defesas apresentadas atribuíram o aumento do preço a um erro material. Destaco da defesa dos representantes da empresa "Sotil Ltda." o seguinte trecho:

> "Por outro viés, não se pode deixar de mencionar que o próprio valor da cotação inicial no importe de R$ 151,75, do corpo de BSTC * 0,80M armação PA-I, sem berço", na realidade é um ERRO MATERIAL CONSUMADO NO MOMENTO DA FORMATAÇÃO DA TABELA e que NÃO FOI CONTABILIZADO NO VALOR GLOBAL DA LICITAÇÃO, CONSIDERANDO QUE O QUANTITATIVO ESTAVA ZERADO." (fl. 014 da peça processual nº 089)

Tendo em vista o alegado erro material, pretendem os responsáveis que o 4º Aditivo do Contrato Administrativo nº 06/2016 seja considerado como serviço novo de natureza extraordinária e, consequentemente seja admitido o valor de R$ 274,21 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e a metragem de 118 metros atribuídos ao referido serviço, reconhecendo-se a nulidade do valor indicado para o mesmo item no respectivo contrato. A esse respeito, cabível a mesma observação feita quanto ao indevido reequilíbrio financeiro objeto da irregularidade anterior, no caso que a empresa não impugnou o valor estabelecido pela administração municipal, tendo assumido o compromisso de realizar o serviço com valor inferior ao proposto, para após a formalização do contrato, alegar erro e requerer a revisão do valor deste.

A esse respeito, noto que a planilha orçamentária emitida pelo Município de Balsa Nova estabelece, para o item "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço", o preço de R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), conforme item 3.2.4 da tabela da fl. 001 da peça processual nº 004, enquanto que a proposta apresentada pela empresa vencedora oferta o valor unitário de R$ 151,75/m para o mesmo item (item 3.2.4 da tabela da fl. 071 da peça processual nº 004).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

Ainda, relevante o teor da cláusula 8.3 do edital da Concorrência Pública nº 001/2016, destacado pela Coordenadoria de Obras Públicas e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que prevê:

> 8.3 – Os preços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob a alegação de erro, missão ou qualquer outro pretexto.

Analisando os fatos relatados, e considerando que a COP (Informação nº 116 – peça processual nº 116) consignou que o dano se refere à alteração do valor unitário de um item da obra, torna-se despiciendo o fato de ausência da metragem a ser construída na obra de drenagem no projeto básico anexo ao processo licitatório. Neste ponto, como foi exposto em relação à primeira irregularidade, cabe dizer que o certame licitatório adotou o regime da empreitada global o que, por si só, desautoriza qualquer correção em valores unitários. Novamente, frise-se: não é verossímil, na ótica da boa-fé objetiva, que a empresa tenha ofertado preço global incompatível com a sua capacidade de realizar a obra.

As três irregularidades são gravíssimas. Revelam que os agentes públicos responsáveis pela execução e pela celebração de aditivos não adotaram as mínimas providências para certificarem que as alterações, todas em favor da empresa, eram realmente necessárias. As supostas falhas, como erros no orçamento com valores supostamente menores em determinados itens unitários, bem como o suposto erro material, que não teria previsto a quantidade de serviço a ser executada, em conjunto propiciaram a vantagem indevida nos pagamentos à empresa contratada. Nesse diapasão, entendo que devam ser os gestores municipais diretamente responsáveis, Sr. Edison Luiz Heuko e Sr. Marcio Massao Kayano, sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Na sessão plenária em que foram discutidos estes autos, o relator acolheu a proposta do Exmº Sr. Conselheiro Durval Amaral, no sentido de não apenar o prefeito, cuja responsabilidade se mostrou indireta. Também o relator acolheu, embora ressalve sua opinião pessoal em sentido contrário e em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

homenagem ao princípio da colegialidade, a proposta daquele julgador no sentido de que o prefeito tenha suas contas julgadas irregulares, embora não haja sanções a se lhe impor.

Entendo incabível a responsabilização dos representantes da empresa contratada, divergindo neste ponto dos pareceres anteriores. A desconsideração da personalidade jurídica tem pressupostos legais no sentido da impossibilidade de haver o ressarcimento de danos pela empresa. Ainda não se efetivou tal hipótese nestes autos, sem prejuízo dessa providência ser tomada em qualquer etapa processual em que estejam presentes aqueles pressupostos. Nessa tessitura, haja vista a gravidade das irregularidades, entendo que seja imputada à empresa a inabilitação para contratar com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná pelo prazo de 02 (dois) anos.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas, da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do *Parquet* especializado, proponho que este Colegiado:

I – nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº113, de 15 de dezembro de 2005[20], julgue irregulares as contas do Sr. Luiz Cláudio Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos descritos, exercícios financeiros de 2016 e 2017;

II - nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], julgue irregulares as contas do Sr. Edison Luiz Heuko, engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008) e responsável pela fiscalização das obras;

III - nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], julgue irregulares as contas do Sr. Marcio Massao Kayano,

[20] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
[21] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do Contrato Administrativo nº 066/2016 (fls. 108 a 118 da peça processual nº 004) e dos termos aditivos irregulares (Termos Aditivos nº 004 e 005 - fls. 038, 039, 041 e 042 da peça processual nº 008), além de ter assinado o parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008), liquidado e ordenado os respectivos pagamentos;

IV - nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], julgue irregulares as contas da "Empresa Sotil Ltda.", pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 76.541.945/001-82, que recebeu valores indevidamente referentes ao Contrato Administrativo nº 066/2016;

V - nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, declare a inabilitação do Sr. Edison Luiz Heuko para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VI - nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, declare a inabilitação do Sr. Marcio Massao Kayano para o exercício de cargos em comissão no para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VII - nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20] tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, declare a inabilitação da "Empresa Sotil Ltda." para contratar com a administração

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

[22]Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná pelo prazo de 02 (dois) anos;

VIII – nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], condene solidariamente a empresa "Sotil Ltda.", o Sr. Edison Luiz Heuko e o Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos e atualizados;

IX - nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], condene solidariamente a empresa "Sotil Ltda.", o Sr. Edison Luiz Heuko e o Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R$ 14.450,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e inte e oito centavos) decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 – "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço" quando da formalização do 4º Termo Aditivo, devidamente corrigidos e atualizados;

X – nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº113/2005[24], aplique a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Edison Luiz Heuko;

XI - nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº113/2005[22], aplique a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Marcio Massao Kayano;

XII - nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº113/2005[22], aplique a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, à empresa "Sotil Ltda.";

XIII – determine ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos

---

[23] Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

[24] Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

que comprovem que foram aplicadas eventuais sanções previstas no Contrato Administrativo nº 066/2016 em razão da execução de serviços em desconformidade com o acordado no instrumento contratual; e

XIV – determine ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que demonstrem as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação objeto do Contrato Administrativo nº 066/2016.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Respeitosamente, divirjo, em parte, do Ilustre Conselheiro Relator para propor o afastamento das sanções impostas nos itens V, VI e VII, do Voto Condutor, de inabilitação para exercício de cargo público pelo prazo de 5 anos, bem como de inabilitação da empresa executora da obra para contratar com a administração pública direta e indireta pelo prazo de 2 anos.

Além disso, divirjo quanto à aplicação de multa proporcional ao dano à pessoa jurídica, "Sotil Ltda", fixada no item XII, por entender haver óbice no parágrafo único do art. 86, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Consta nos autos que foram três as irregularidades identificadas: 1 - pagamento por serviços de revestimento asfáltico executados e medidos em desconformidade com as quantidades e características estabelecidas em contrato[25]; 2- Irregularidade na celebração de aditivo de reequilíbrio financeiro (5º aditivo ao contrato 066/2016), em razão de não ter sido comprovada a exigência prevista na alínea "d", do inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/1993[26]; 3- Da modificação irregular do

[25] "No caso, foi verificado que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas, levando o Município de Balsa Nova a pagar R$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), a título de CBUQ, a mais do que a quantidade que foi efetivamente usada nos serviços contratados", fls. 38, do Voto Relator.

[26] O referido aditivo foi fundamento em suposto aumento significativo dos insumos do CBUQ, revisando o preço unitário deste de R$ 303,49/t para R$ 368,52/t e, deste modo, onerando a obra em R$ 101.148,96 (cento e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). Entretanto, considerando-se a Tabela ORÇAPAV (adotada na respectiva licitação), da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, que reproduz a tabela do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/PR, entre a data base de 20/04/2016 (vigente à época da realização da Concorrência Pública nº 001/2016 - 20/06/2016) e 20/10/2016 (vigente à época do aditivo questionado - 03/08/2017) houve um aumento de apenas 0,92% no valor do referido item (conforme tabelas das fls. 010 e 012 da peça processual nº 003) (fls. 41, do voto Relator)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

preço unitário fixado em contrato quanto da realização do aditivo de valor realizada quando da formalização do 4º Termo Aditivo, para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos[27].

Apesar de acompanhar o Douto Relator quanto à configuração dessas irregularidades, divirjo, parcialmente, das sanções impostas, propondo o afastamento das penalidades de inabilitação para ocupação de cargos públicos aos responsáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos e de inidoneidade à empresa contratada, impedindo-a de contratar com a administração pública pelo prazo de 2 (dois) anos, na esteira dos julgados de minha relatoria já proferidos na 2ª Câmara, Acórdãos 1504/21[28], 3658/20[29] e 2732/19[30].

Embora de fato as irregularidades sejam graves e resultem em dano ao erário, não se extrai nos autos indícios de conluio entre os interessados para malversação dos recursos públicos ou mesmo fraude, mas, falhas graves na fiscalização das obras de pavimentação asfáltica que resultaram em valores pagos a maior pelo Poder Público, cuja reprimenda, portanto, ao meu ver, deve se dar no campo das medidas ressarcitórias do erário, bem como nas sanções pessoais de multas aos responsáveis pela fiscalização, todas essas já previstas nos itens VIII, IX, X, e XI, do voto condutor.

O que se percebe, em última análise, é uma situação de inadimplência da contratada, diante da inexecução parcial do objeto contratado e de falha na fiscalização por parte da Administração, bem como, de ausência de

---

[27] (...) foi adotado o preço unitário de R$ 274,21/m para o item "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço", na quantidade de 118 m (cento e dezoito metros). Ocorre que o referido item constava no contrato com o valor unitário de R$ 151,75/m, sem quantidade especificada. (fls. 43, do voto Relator)

[28] *Tomada de Contas Extraordinária. Município de Maringá. Contrato nº 289/2017. Obra de pavimentação asfáltica. Serviços executados em desacordo com o projeto contratado e normas técnicas. Pela irregularidade das contas e aplicação de sanção de restituição de valores à empresa contratada*.

[29] *Tomada de Contas Extraordinária. Município de Araruna. Contrato nº 13/2016. Obra de pavimentação asfáltica Execução de serviços em dimensões inferiores às especificações técnicas contratadas. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto: à espessura do revestimento de CBUQ; à espessura da base de solo melhorado com cimento; a demais especificações do contrato e normas técnicas. Pela* ***irregularidade das contas*** *e aplicação de sanções.*

[30] *Tomada de Contas Extraordinária. Município de Araucária. Contrato n.º 08/2016. Obra de pavimentação asfáltica em vias municipais. Execução de serviços em dimensões inferiores às especificações técnicas contratadas.*
01. Não conformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ. Irregularidade;
02. Não conformidade quanto à espessura da camada de base de solo melhorada com cimento. Irregularidade;
03. Qualidade da mistura betuminosa. Regularidade;
04. Pela ***irregularidade das contas****, com aplicação de multas e sanção de ressarcimento ao erário;*
05. Sucessivamente, pela suspensão da sanção de ressarcimento ao erário e determinação de intimação dos responsáveis para apresentação dos documentos necessários à deliberação quanto à ***celebração de Termo de Ajustamento de Gestão****, nos termos do art. 2, §2º c/c art. 12, II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017. Recomendação.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

informações mais detalhadas acerca da base em que se assentaram o reequilíbrio econômico financeiro e a inclusão de novos serviços no contrato, sem, contudo, que dos fatos identificados se possa entender como comprovado o conluio entre as partes, ou alguma manobra fraudulenta para lesar o erário, cuja reprimenda deve extrapolar a devolução solidária dos recursos, acrescida da multa proporcional de 10% contra os agentes públicos.

Por fim, reiterando meu posicionamento defendido em outras oportunidades, Acórdão 2027/20 – Pleno, proponho a exclusão da multa proporcional ao dano arbitrada em face da pessoa jurídica Sotil Ltda, uma vez que contraria disposição expressa do parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar n° 113/05:

> **Art. 86**. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.
> Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais (grifamos).

O texto do referido dispositivo é claro ao limitar o sujeito passivo à pessoa física do agente que tiver concorrido para o fato, restando excluída, portanto, a pessoa jurídica como seu destinatário.

A indicação de o *caput* do mesmo artigo incluir as pessoas jurídicas dentre os jurisdicionados sujeitos às sanções previstas no art. 85 da mesma lei configura previsão normativa de natureza genérica, que deve ser interpretada conjuntamente com a limitação do parágrafo único do art. 86, norma de natureza específica, ou seja, como permissivo para a imposição das demais sanções elencadas.

Em corroboração, a necessidade de individualização da conduta e da responsabilidade de cada agente que tiver concorrido para o fato, contida no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

mesmo dispositivo, condição essa que, no contexto em que a norma se encontra colocada, faz presumir que a ação ou omissão a ser detalhada tenha sido praticada por pessoa física.

Vale assinalar que, em matéria de direito sancionador, a interpretação literal deve assumir sempre a primazia, sendo vedada a analogia ou mesmo a interpretação ampliativa, exceto quando em benefício da defesa.

Saliento, contudo, que a matéria é controversa, valendo mencionar, de forma meramente exemplificativa, que esse entendimento foi reconhecido no Acórdão nº 2027/20[31], mas, em sentido diverso, no Acórdão n° 2504/20[32], ambos do Tribunal Pleno, ambos por maioria de votos.

No mais, acompanho o Voto do Ilustre Relator em seus demais termos.

Face ao exposto, divergindo, em parte, VOTO pelo afastamento das sanções sugeridas nos itens V, VI e VII, XII do Voto Condutor, previstas nos arts. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como da multa proporcional ao dano arbitrada em face da pessoa jurídica, Sotil Ltda..

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por maioria absoluta, em:

---

[31] "*Representação da Lei n.º 8.666/93. Aplicação de pena de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar. Cisão de empresas. Habilitação em procedimento licitatório da empresa cindida. Burla à sanção. Reconhecimento do desvio de finalidade da sanção. Procedência parcial e expedição de declaração de inidoneidade e impedimento de contratar com o poder público pelo período de 2 anos*"."

[32] "*Comunicação de irregularidade. Tomada de Contas Extraordinária. Contratação dos serviços de (a) resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais; (b) fiscalização de tais atividades; e (c) serviços socioambientais. Falha no planejamento. Execução parcial das atividades. Serviços sem amparo contratual. Dispensa de licitação realizada para legitimar serviços já contratados. Falha na elaboração do termo de referência. Procedência parcial. Irregularidade das contas. Aplicação de sanções*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

I – Julgar, acolhendo parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas, da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do *Parquet* especializado: IRREGULARES, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº113, de 15 de dezembro de 2005[33], as contas do Sr. Luiz Cláudio Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos descritos, exercícios financeiros de 2016 e 2017;

II - Julgar IRREGULARES, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34], as contas do Sr. Edison Luiz Heuko, engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008) e responsável pela fiscalização das obras;

III – Julgar IRREGULARES, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], as contas do Sr. Marcio Massao Kayano, engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do Contrato Administrativo nº 066/2016 (fls. 108 a 118 da peça processual nº 004) e dos termos aditivos irregulares (Termos Aditivos nº 004 e 005 - fls. 038, 039, 041 e 042 da peça processual nº 008), além de ter assinado o parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008), liquidado e ordenado os respectivos pagamentos;

IV – Julgar IRREGULARES, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], as contas da "Empresa Sotil Ltda.", pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 76.541.945/001-82, que recebeu valores indevidamente referentes ao Contrato Administrativo nº 066/2016;

---

[33] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

[34] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

V – **DETERMINAR**, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[35], a condenação solidária da empresa "Sotil Ltda.", do Sr. Edison Luiz Heuko e do Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos e atualizados;

VI – **DETERMINAR**, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], a condenação solidária da empresa "Sotil Ltda.", do Sr. Edison Luiz Heuko e do Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R$ 14.450,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e inte e oito centavos) decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 – "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço" quando da formalização do 4º Termo Aditivo, devidamente corrigidos e atualizados;

VII – **aplicar**, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº113/2005[36], a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Edison Luiz Heuko;

VIII – **aplicar**, nos termos do art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº113/2005[22], a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Marcio Massao Kayano;

IX – **determinar** ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que comprovem que foram aplicadas eventuais sanções previstas no Contrato Administrativo nº 066/2016 em razão da execução de serviços em desconformidade com o acordado no instrumento contratual;

X – **determinar** ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos

---

[35] Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

[36] Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8

que demonstrem as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação objeto do Contrato Administrativo nº 066/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, acompanhou o Relator pela irregularidade das contas com aplicações de sanções diversas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2Y.8